

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

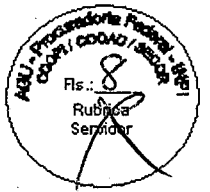
Nota Nº 0182-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-ALB-2.2

PROCESSO Nº 52400.008815-2012-70

INTERESSADO: DIRPA

ASSUNTO: Proibição de patenteamento de tecnologias genéticas de restrição do uso – Leis nº 10.814/03 e nº 11.105/05 (Lei de Biossegurança) e Decreto nº 5.591/05 – Indeferimento de pedidos de patente com fulcro nas citadas Leis

1. Cuida-se, aqui, em síntese, de consulta formulada pela Diretoria de Patentes – DIRPA do INPI (fls. 03/06, *retro*) a respeito da proibição de patenteamento das chamadas tecnologias genéticas de restrição do uso, assim entendidas, por definição legal (art. 6º, parágrafo único da Lei nº 11.105/05), como “qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos”.
2. Dita proibição se acha inscrita no inc. VII do art. 6º da citada Lei nº 11.105/05 (Lei de Biossegurança), assim como já constava do art. 12 da Lei nº 10.814/03, conquanto, nesta última, referindo-se apenas à cultura da soja.
3. Diante desse quadro, indaga a DIRPA da possibilidade de indeferir o INPI os pedidos de patente dissintâneos do regramento prescrito com fulcro, especificamente, naqueles dispositivos mencionados (art. 6º, inc. VII da Lei nº 11.105/05 e art. 12 da Lei nº 10.814/03), não inseridos na codificação representada pela Lei de Propriedade Industrial-LPI, Lei nº 9.279/96.
4. Serei, aqui, sucinto, e o serei para dizer que, *s.m.j.*, não avisto outra alternativa senão a de indeferir os pedidos de patente que se enquadram na proibição determinada pelo legislador com base, expressamente, nas disposições constantes do art. 6º, inc. VII da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05) e/ou do art. 12 da Lei nº 10.814/03.
5. Deveras, a redação do texto legal, num caso e noutro, é clara no sentido da proibição do “*patenteamento*” (bem como da utilização, da comercialização, do registro e do licenciamento) das tecnologias genéticas de restrição do uso, já atrás definidas.



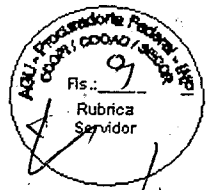
6. As referidas Leis nº 10.814/03 e nº 11.105/05 são, ambas, Leis ordinárias federais, e, assim, da mesma estatura hierárquica da LPI de 1996, igualmente Lei ordinária federal; e são, as duas, posteriores a esta última.

7. A LPI, como se sabe, não determinou a proibição de patenteamento de que aqui se cogita, seja no art. 10 e seus incisos (que elencam o que não se considera invenção e, portanto, insuscetível de obtenção de patente), seja no art. 18 e seus incisos (que enfeixa as hipóteses que o legislador entendeu de excluir da possibilidade de patenteamento), donde, novamente ressalvado juízo diverso sobre a questão, não vejo, repito, outra alternativa visante ao cumprimento da determinação do legislador senão a de, excepcionalmente, indeferir-se o pedido de patente em desarmonia com a proibição estabelecida com remissão expressa às normas insertas no art. 6º, inc. VII da Lei nº 11.105/05 e/ou no art. 12 da Lei nº 10.814/03.

8. *Sub censura* do Sr. Procurador-Chefe.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2012

ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
Procurador Federal
Coordenador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho N° 0284/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N° 52400.008815/2012-70

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0182/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-ALB-2.2, elaborada pelo Procurador Federal, Dr. André Luís Balloussier Ancora da Luz, Coordenador nesta Procuradoria.
2. À Diretoria de Patentes.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2012

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe